



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2021 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 042/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 083/2021

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO EM FREQUÊNCIA MODULADA (FM) PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS, COM ALCANCE EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a prestação de serviços de radiodifusão em frequência modulada (FM), para divulgação de atos oficiais e campanhas institucionais, com alcance em todo território do Município de Santa Rita do Sapucaí - MG.

Concluído o certame, os participantes foram questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira e a empresa **I C LINHARES DOS SANTOS**, manifestou a intenção de recorrer por discordar da habilitação da empresa **RÁDIO DIFUSORA SANTARRITENSE**, justificando que a mesma apresentou licença para funcionamento de estação vencida, proposta de preço em desconformidade com o Edital, bem como ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, falta de apresentação de documentos pessoais do representante legal e indicação dos dados bancários e, atestado de capacidade técnica sem firma reconhecida ou nota fiscal.

Foram apresentadas razões escritas e contrarrazões ao recurso. Passo a analisar as razões e contrarrazões recursais.

Verificados os requisitos de admissibilidade, que são tempestividade, legitimidade e interesse, passo a análise do pleito.

A empresa recorrente interpôs recurso por discordar:

- 1) apresentação da licença para funcionamento de estação, emitida pela ANATEL, com validade vencida:
O documento apresentado pela empresa recorrida não consta no rol de documentos solicitados pela Administração para habilitação das empresas participantes, conforme item VII do Edital.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o Edital. Os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações, sendo que o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. No caso em apreço, o documento apontado pelo recorrente não foi solicitado no Edital, portanto não há que se falar em apresentação incorreta do mesmo. Ou seja, como o documento não constava no rol de documentos exigidos no Edital, não há obrigatoriedade de sua apresentação. Assim, o fato de ter a empresa recorrida apresentado documento com validade vencida torna-se irrelevante para a conclusão do certame.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



2) A empresa recorrente alega que a recorrida não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, conforme preconiza o item 7.2 do Edital:

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar durante o certame. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes e resultar na melhor proposta para contratação. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos pela própria Administração.

No caso em tela, a Pregoeira baixou os autos em diligência, e, junto à Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças constatou, através de certidão emitida pela Chefe de Tributos, que a empresa recorrida possui cadastro junto a esse Município.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo Edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Portanto, através da diligência empreendida pela Pregoeira foi dirimida a dúvida quanto ao documento não apresentado pela recorrida.

3) Proposta de preço em desconformidade com o Edital:

Segundo a recorrente a recorrida apresentou proposta de preço em desconformidade com o exigido no Edital, visto que constou apenas o valor dos itens e não o valor total.

Ocorre, que o sistema do pregão eletrônico, “Compras Públicas”, ao efetuar a adjudicação do vencedor do certame calcula automaticamente o valor total dos itens vencidos. Ou seja, cada vencedor tem calculado pelo próprio portal os valores totais de seu futuro contrato.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente.



4) Ausência de declaração de ciência do envio da proposta; certidão de pleno acordo com o Edital e seus anexos; dados bancários da proponente e RG e CPF do Representante Legal da empresa:

No portal "Compras Públicas" consta a anuência de cada participante do certame referente aos termos do Edital. Desta forma, entendo que a não apresentação da declaração está devidamente sanada pelo próprio sistema operacional, configurando duplicidade de documento/informação.

Referente aos documentos pessoais (RG e CPF) do sócio da empresa recorrida, os mesmos foram devidamente apresentados na habilitação e inseridos previamente ao certame. Não há que se falar em não apresentação ou desconformidade com o requerido no Edital.

Quanto aos dados bancários da empresa, após análise da Lei de Licitações e vasta Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, constatamos que é ilegal inabilitar ou desclassificar um licitante por não ter indicado os seus dados bancários em sua proposta de preços ou documentos de habilitação. O que se deve levar em conta nos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A cláusula editalícia que exige a indicação de dados bancários do licitante em seus documentos não está contemplada no rol taxativo de documentos e formalidades elencados nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Veja o entendimento do TCU, nesse sentido: "É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015, Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no Edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que "a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários". Além disso, prosseguiu, "seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência". Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas."

Assim, a exigência de apresentação dos dados bancários não estava contemplada nos documentos exigidos para habilitação elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não sendo assim documento de apresentação obrigatória.

5) Apresentação de atestado de capacidade técnica sem firma reconhecida ou nota fiscal do serviço prestado:



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, os Tribunais de Contas orientam seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

Ademais, o Edital não exige em nenhum de seus anexos que o atestado de capacidade técnica seja apresentado com firma reconhecida ou acompanhado de nota fiscal do serviço prestado.

Segundo o TCU, “a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia.” (Acórdão 1301/2015-Plenário)

No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU que considera “restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.”

Nesse diapasão, entendo que as razões do recorrente concernentes à apresentação de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida ou nota fiscal de prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado não merecem procedência, visto que não é exigência contida no Edital e tampouco essencial para o sucesso do certame.

Portanto, em que pese as alegações da recorrente, foi constatada que a empresa recorrida apresentou toda documentação necessária, atendendo aos requisitos contidos no Edital.

Concernente às contrarrazões apresentadas, inadmito a juntada de documentos anexos à peça, visto que os apontamentos efetuados pela recorrente foram devidamente analisados.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **I C LINHARES DOS SANTOS** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se à Autoridade Competente, para que, caso concorde com a decisão em epígrafe, ratifique-a, ou, do contrário, reforme-a.

Santa Rita do Sapucaí, 18 de Maio de 2021.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2021 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 042/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 083/2021

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO EM FREQUÊNCIA MODULADA (FM) PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS, COM ALCANCE EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para consecução do Objeto licitado.

A Pregoeira opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **I C LINHARES DOS SANTOS**, no qual a referida empresa protesta contra a habilitação da empresa **RÁDIO DIFUSORA SANTARRITENSE**, justificando que a mesma apresentou licença para funcionamento de estação vencida, proposta de preço em desconformidade com o Edital, bem como ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, falta de apresentação de documentos pessoais do representante legal e indicação dos dados bancários e, atestado de capacidade técnica sem firma reconhecida ou nota fiscal.

As alegações que constaram das Razões de Recurso foram contestadas em contrarrazões.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **I C LINHARES DOS SANTOS**, visto que entendo ter sido correta a Decisão da Pregoeira de habilitar a empresa **RÁDIO DIFUSORA SANTARRITENSE**, tendo em vista os motivos elencados abaixo:

1) Com relação a apresentação da licença para funcionamento de estação, emitida pela ANATEL, com validade vencida:

O documento apresentado pela empresa recorrida não consta no rol de documentos solicitados pela Administração para habilitação das empresas participantes, conforme item VII do Edital. Na Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o Edital e os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, existem outros princípios que regem as licitações, sendo que o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa e no caso em apreço, o documento apontado pelo recorrente não foi solicitado no Edital, portanto, não há que se falar em apresentação incorreta do mesmo. Tendo em vista que o documento não constava no rol de documentos exigidos no Edital, não há obrigatoriedade de sua apresentação. Assim, o fato de ter a empresa recorrida apresentado documento com validade vencida torna-se irrelevante para a conclusão do certame.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



2) A empresa recorrente alega que a recorrida não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, conforme preconiza o item 7.2 do Edital:

Tendo em vista que a Pregoeira baixou os autos em diligência, e, junto à Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças constatou, através de certidão emitida pela Chefe de Tributos, que a empresa recorrida possui cadastro junto à esse Município. Portanto, através da diligência empreendida pela Pregoeira foi dirimida a dúvida quanto ao documento não apresentado pela recorrida.

3) Com relação a proposta de preço em desconformidade com o Edital:

Segundo a recorrente a recorrida apresentou proposta de preço em desconformidade com o exigido no Edital, pois constou apenas o valor dos itens e não o valor total. Mas o sistema do pregão eletrônico, "Compras Públicas", ao efetuar a adjudicação do vencedor do certame calcula automaticamente o valor total dos itens vencidos. Portanto, cada vencedor tem calculado pelo próprio portal os valores totais de seu futuro contrato.

4) Ausência de declaração de ciência do envio da proposta; certidão de pleno acordo com o Edital e seus anexos; dados bancários da proponente e RG e CPF do Representante Legal da empresa:

No portal "Compras Públicas" consta a anuência de cada participante do certame referente aos termos do Edital. Desta forma, entendo que a não apresentação da declaração está devidamente sanada pelo próprio sistema operacional, configurando duplicidade de documento/informação.

Quanto aos dados bancários da empresa, após análise da Lei de Licitações e vasta Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, constatamos que é ilegal inabilitar ou desclassificar um licitante por não ter indicado os seus dados bancários em sua proposta de preços ou documentos de habilitação. O que se deve levar em conta nos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A cláusula editalícia que exige a indicação de dados bancários do licitante em seus documentos não está contemplada no rol taxativo de documentos e formalidades elencados nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, assim, a exigência de apresentação dos dados bancários não estava contemplada nos documentos exigidos para habilitação e, desta forma, não é documento de apresentação obrigatória.

Com relação a apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF) do sócio da empresa recorrida, os mesmos foram devidamente apresentados na habilitação e inseridos previamente ao certame. Portanto, não há que se falar em não apresentação ou desconformidade com o requerido no Edital.

5) Apresentação de atestado de capacidade técnica sem firma reconhecida ou nota fiscal do serviço prestado:

Tendo em vista que a Lei nº 13.726/2018 em vigor, proíbe a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, os Tribunais de Contas orientam seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios. Além disto, o Edital não exige em nenhum de seus anexos que o atestado de capacidade técnica seja apresentado com firma reconhecida ou acompanhado de nota fiscal do serviço prestado.

9



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Sendo assim, em que pese as alegações da recorrente, foi constatada que a empresa recorrida apresentou toda documentação necessária, atendendo aos requisitos contidos no Edital e em relação às contrarrazões apresentadas, os apontamentos efetuados pela recorrente foram devidamente analisados.

Portanto, determino que seja dado a conhecer às empresas recorrente e recorrida, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Pregoeira. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, uma vez que, dada nossa Decisão, não há atos a serem reformados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 18 de Maio de 2021.

Luiz Antônio Magalhães
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.021/2021)